



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002282/96-25
Recurso nº : 120.024

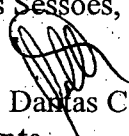
Recorrente : KERNITE QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

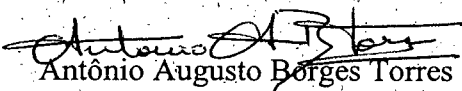
RESOLUÇÃO Nº 203-00.332

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KERNITE QUÍMICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002282/96-25

Recurso nº : 120.024

Recorrente : KERNITE QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 404/441) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 382/386) que considerou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, insuficientemente depositada judicialmente, no período de março de 1990 a dezembro de 1995.

A empresa impugnou a autuação para alegar que, em face dos depósitos judiciais, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se completamente suspensa, pelo que pediu a suspensão da cobrança dos valores lançados, em atenção ao disposto no art. 151, II, do CTN.

A decisão recorrida manteve em parte o lançamento com os seguintes fundamentos:

1 - o pedido é inócuo, pois o auto de infração já foi lavrado com a exigibilidade suspensa, com o fito de prevenir a decadência;

2 - a multa de ofício não pode ser lançada, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 70 da Lei nº 2.158, de 24/08/2001, aplicada retroativamente em atenção ao previsto no art. 106, II, "a", do CTN.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 - a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário dos fatos geradores de 03/90 a 11/91;

2 - o lançamento não respeitou o fato de que no regime da LC nº 7/70 o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição constitui a base de cálculo da incidência;

3 - se adotada esta base de cálculo se apurará que os recolhimentos em DARF de 01/90 a 07/92, bem como os depósitos, foram efetivados em valores maiores que os devidos, no valor total de R\$72.132,85;

4 - a fiscalização não considerou depósitos efetuados de 02/92 a 08/93 (*sic*); em 09/93 incluiu na base de cálculo outras receitas e não considerou todos os pagamentos realizados por DARF e os depósitos efetuados em 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 02/94, 03/94 e 05/94 (fls. 437/438);

5 - de 06/94 a 09/95 não considera todos os depósitos, como, também, há erro na base de cálculo;

6 - nos processos judiciais, que cita, foram depositadas as diferenças de recolhimento, "deste modo não existe o débito cobrado neste Auto de Infração" (fl. 438); e

7 - incabível a imposição de juros moratórios, face à exigibilidade suspensa e aos depósitos

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.002282/96-25
Recurso nº : 120.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

O art. 2º da Lei nº 9.784/99 determina que a administração pública obedecerá, dentre outros, o princípio da legalidade e como decorrência deste princípio fica a autoridade administrativa obrigada a buscar a verdade material, ou seja, verificar se há legalidade na apuração da ocorrência do fato gerador e no levantamento do crédito tributário.

Odete Medauar, citada por Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, preceitua:

"... o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos". (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, pág. 63, SP, 2002).

As fls. 328/329 a própria DRJ já havia apontado dúvidas a respeito dos cálculos e débitos apurados, vindo agora a recorrente a apontar outras dúvidas, que precisam ser sanadas para que se chegue ao real montante do débito levantado.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste sobre os argumentos de fls. 437/438, pelos quais não foram considerados depósitos e pagamentos efetuados por DARF nos meses mencionados, bem como foi adotada base de cálculo errada.

Deverá a autoridade lançadora, se considerar válidas as argumentações, apontar o real valor do débito, dando ciência à recorrente do resultado para que esta se manifeste.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES